SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078177 - SP (2026/0078158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AGOSTINHO MOTA
ADVOGADO	:	LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alegaram ilegalidades na dosimetria da pena imposta por crimes do art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal.
2. *Fato relevante*. Condenação à pena de 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, por quatro vezes, de estupro de vulnerável com incidência da majorante do art. 226, II, e reconhecimento da continuidade delitiva.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu o writ por ausência de flagrante ilegalidade, destacando a fundamentação concreta da exasperação da pena-base, a inexistência de bis in idem entre maus antecedentes e reincidência, a possibilidade de fração superior a 1/6 pela multirreincidência, a incidência da majorante do art. 226, II, em relações de autoridade e confiança, e a adequação da fração de 1/4 pela continuidade delitiva diante de quatro infrações.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, em habeas corpus substitutivo, a dosimetria pode ser revista na ausência de ilegalidade manifesta; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, com base em elementos concretos, é legítima para exasperar a pena-base; (iii) saber se houve bis in idem na

Documento eletrônico VDA59731577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f4b788ab-67fb-4a52-bbbd-c59451fde7a6

utilização de condenações pretéritas para simultaneamente caracterizar maus antecedentes e reincidência; (iv) saber se a multirreincidência autoriza fração de aumento superior ao patamar ordinário de 1/6 na segunda fase da dosimetria; e (v) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em hipótese de relação de parentesco e confiança, bem como se é proporcional a fração de 1/4 pela continuidade delitiva em quatro infrações.

III. Razões de decidir

5. Em habeas corpus substitutivo, a intervenção é restrita à hipótese de teratologia ou ilegalidade patente; a dosimetria só comporta revisão quando evidenciada ilegalidade manifesta, desproporcionalidade flagrante ou ausência absoluta de fundamentação, o que não se verificou.
6. A exasperação da pena-base foi adequadamente motivada com elementos concretos: modo de execução, reiteração dos atos, quebra de confiança familiar e especial censurabilidade da conduta, além de consequências comprovadas por relatório psicológico e prova oral, que evidenciam dano além do desvalor ordinário do tipo.
7. Inexistiu bis in idem, pois foram utilizadas condenações distintas: uma para maus antecedentes na pena-base e outra, com trânsito em julgado anterior aos fatos, para caracterizar reincidência na segunda fase.
8. A multirreincidência justifica fração superior a 1/6 na segunda fase, preservada a proporcionalidade, sendo idôneo o acréscimo de 1/5 diante do histórico do agente.
9. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide em situações de parentesco, autoridade ou confiança, inclusive exercidas de modo temporário ou circunstancial; a condição de tio-avô e o aproveitamento da convivência familiar evidenciam relação de ascendência suficiente para a majorante.
10. A fração de 1/4 pela continuidade delitiva mostra-se proporcional diante do reconhecimento de quatro infrações; a redução ao mínimo legal pressuporia reexame do conjunto fático, inviável na via estreita do habeas corpus.
11. Ausentes teratologia, ilegalidade patente ou descompasso com a jurisprudência, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.025.945/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 06.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.706.836/SP, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.319/SP, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.192.725/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.04.2025, DJEN 15.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f4b788ab-67fb-4a52-bbbd-c59451fde7a6

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f4b788ab-67fb-4a52-bbbd-c59451fde7a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078177 - SP (2026/0078158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AGOSTINHO MOTA
ADVOGADO	:	LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alegaram ilegalidades na dosimetria da pena imposta por crimes do art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Condenação à pena de 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, por quatro vezes, de estupro de vulnerável com incidência da majorante do art. 226, II, e reconhecimento da continuidade delitiva.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu o writ por ausência de flagrante ilegalidade, destacando a fundamentação concreta da exasperação da pena-base, a inexistência de bis in idem entre maus antecedentes e reincidência, a possibilidade de fração superior a 1/6 pela multirreincidência, a incidência da majorante do art. 226, II, em relações de autoridade e confiança, e a adequação da fração de 1/4 pela continuidade delitiva diante de quatro infrações.

Documento eletrônico VDA59246292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: be10978a-8e63-4807-a190-0cfd2f2d6714

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, em habeas corpus substitutivo, a dosimetria pode ser revista na ausência de ilegalidade manifesta; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, com base em elementos concretos, é legítima para exasperar a pena-base; (iii) saber se houve bis in idem na utilização de condenações pretéritas para simultaneamente caracterizar maus antecedentes e reincidência; (iv) saber se a multirreincidência autoriza fração de aumento superior ao patamar ordinário de 1/6 na segunda fase da dosimetria; e (v) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em hipótese de relação de parentesco e confiança, bem como se é proporcional a fração de 1/4 pela continuidade delitiva em quatro infrações.

III. Razões de decidir

5. Em habeas corpus substitutivo, a intervenção é restrita à hipótese de teratologia ou ilegalidade patente; a dosimetria só comporta revisão quando evidenciada ilegalidade manifesta, desproporcionalidade flagrante ou ausência absoluta de fundamentação, o que não se verificou.

6. A exasperação da pena-base foi adequadamente motivada com elementos concretos: modo de execução, reiteração dos atos, quebra de confiança familiar e especial censurabilidade da conduta, além de consequências comprovadas por relatório psicológico e prova oral, que evidenciam dano além do desvalor ordinário do tipo.

7. Inexistiu bis in idem, pois foram utilizadas condenações distintas: uma para maus antecedentes na pena-base e outra, com trânsito em julgado anterior aos fatos, para caracterizar reincidência na segunda fase.

8. A multirreincidência justifica fração superior a 1/6 na segunda fase, preservada a proporcionalidade, sendo idôneo o acréscimo de 1/5 diante do histórico do agente.

9. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide em situações de parentesco, autoridade ou confiança, inclusive exercidas de modo temporário ou circunstancial; a condição de tio-avô e o aproveitamento da convivência familiar evidenciam relação de ascendência suficiente para a majorante.

10. A fração de 1/4 pela continuidade delitiva mostra-se proporcional diante do reconhecimento de quatro infrações; a redução ao mínimo legal pressuporia reexame do conjunto fático, inviável na via estreita do habeas corpus.

11. Ausentes teratologia, ilegalidade patente ou descompasso com a jurisprudência, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59246292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: be10978a-8e63-4807-a190-0cfd2f2d6714

CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.025.945/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 06.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.706.836/SP, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.319/SP, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.192.725/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.04.2025, DJEN 15.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por AGOSTINHO MOTA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* n. 1.078.177/SP, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1500010-85.2023.8.26.0382.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, por quatro vezes, do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Na impetração, foram suscitadas ilegalidades na dosimetria, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade, dos maus antecedentes e das consequências do crime, à fração de aumento da reincidência, à incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal e ao patamar aplicado pela continuidade delitiva.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ, ao fundamento de que não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade. No mérito, consignou-se que a pena-base foi exasperada com fundamento em elementos concretos, que não houve *bis in idem* entre maus antecedentes e reincidência, que a multirreincidência autoriza fração superior a 1/6, que a majorante do art. 226, II, do Código Penal incide em relações de parentesco e autoridade ainda que não taxativamente nominadas no dispositivo, e que a fração de 1/4 pela continuidade delitiva corresponde à prática de quatro infrações.

No agravo regimental, o paciente reitera as teses defensivas. Sustenta que a idade da vítima e o parentesco não poderiam justificar a culpabilidade, que os maus antecedentes teriam sido também utilizados para reincidência, que as consequências do crime seriam inerentes ao tipo penal, que a reincidência deveria ser elevada apenas em 1/6, que a condição de tio-avô não se subsume ao art. 226, II, do Código Penal, e que a

Documento eletrônico VDA59246292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: be10978a-8e63-4807-a190-0cfd2f2d6714

continuidade delitiva deveria ser aplicada no mínimo legal por ausência de delimitação precisa do número de condutas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não se verifica constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão da ordem de ofício em habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

De início, reafirma-se que a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada das instâncias ordinárias, somente comportando revisão por esta Corte quando evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta, desproporcionalidade flagrante ou ausência absoluta de fundamentação. Não é esse o caso.

Quanto à pena-base, o acórdão estadual não se valeu de fórmulas genéricas. A culpabilidade foi valorada negativamente a partir do modo concreto de execução, da reiteração dos atos, da quebra de confiança familiar e da especial censurabilidade da conduta. As consequências também foram justificadas com base em relatório psicológico e prova oral, que apontaram grave abalo emocional e comprometimento relevante do desenvolvimento da vítima, circunstâncias que ultrapassam o desvalor ordinário do tipo penal.

Não procede a alegação de *bis in idem* quanto aos maus antecedentes e à reincidência. O Tribunal de origem consignou expressamente a existência de outras três condenações diversas daquela considerada para maus antecedentes, o que afasta a dupla valoração do mesmo título condenatório.

Assim, a decisão se alinha à entendimento pacífico desta Corte Superior:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Recorrente contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe

Documento eletrônico VDA59246292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: be10978a-8e63-4807-a190-0cfd2f2d6714

provimento, em ação penal na qual foi condenado por delitos praticados mediante uso de documento falso e abertura de conta para obtenção de crédito junto a instituição financeira.

2. No agravo regimental, o Recorrente reitera as razões do recurso especial, requer o reconhecimento da prescrição, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para o exame da alegada atipicidade da conduta, impugna a valoração de maus antecedentes e da reincidência, e pleiteia a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, especialmente na modalidade retroativa, considerada a data do fato e a vigência da Lei n. 12.234/2010; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para reconhecer a atipicidade da conduta, afastando-se o óbice da Súmula n. 7/STJ;

(iii) saber se houve bis in idem na utilização de condenações pretéritas para caracterizar, simultaneamente, maus antecedentes e reincidência na dosimetria da pena; (iv) saber se é ilegal a imposição de regime inicial mais gravoso e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da reincidência e de maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. Não há irregularidade na valoração de maus antecedentes e na caracterização da reincidência, pois foram utilizadas condenações distintas: uma condenação anterior, ainda que transitada em julgado no curso da ação penal, serviu para exasperar a pena-base como mau antecedente; outra condenação, relativa a crime de estelionato com trânsito em julgado em 17/04/2012, serviu para configurar reincidência pelos fatos praticados em 22/02/2013, inexistindo bis in idem.

8. A compensação entre reincidência e confissão foi reconhecida, mantendo-se a pena intermediária, e, diante da reincidência específica e dos maus antecedentes, mostra-se legítima a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, especialmente a ausência de primariedade.

9. Inexistindo, no agravo regimental, novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59246292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: be10978a-8e63-4807-a190-0cfd2f2d6714

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Após a Lei n. 12.234/2010, o marco inicial da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada não pode retroagir a data do fato, devendo ser considerado, no mínimo, o recebimento da denúncia.

2. O reconhecimento de atipicidade da conduta em recurso especial não é possível quando demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Condenações distintas podem ser utilizadas, sem bis in idem, para qualificar maus antecedentes e caracterizar reincidência, desde que não se empregue a mesma condenação para ambos os fins.

4. A reincidência e os maus antecedentes autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso e afastam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma dos arts. 33 e 44 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.234/2010; Código Penal, arts. 33, 44, § 3º, 59, 63 e 64, I; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.025.945/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28/11/2022, DJe 6/12/2022.

(AgRg no AREsp n. 2.706.836/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Também não há ilegalidade na fração de 1/5 aplicada pela reincidência. A multirreincidência constitui fundamento idôneo para exasperação acima do patamar ordinário de 1/6, desde que preservada a proporcionalidade, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: "*A multireincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito ao princípio da individualização da pena,"* (AgRg no HC n. 1.044.319/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

No tocante ao art. 226, II, do Código Penal, a decisão agravada corretamente observou que a jurisprudência desta Corte admite a incidência da majorante em hipóteses de relação de parentesco, autoridade ou confiança, inclusive quando exercida de modo temporário ou circunstancial. No caso, o acórdão registrou que o paciente era tio-avô da vítima e se aproveitou da convivência familiar durante festividades, o que evidencia situação de confiança e ascendência suficiente para a incidência da majorante.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59246292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: be10978a-8e63-4807-a190-0cfd2f2d6714

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR LONGO PERÍODO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.202 DO STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. No caso, o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que afasta a ilegalidade indicada.

2. "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC n. 131.086/PB, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

3. Não houve afronta ao princípio da correlação, pois, além de a denúncia, diligentemente, trazer a capitulação contida no art. 226, II, do CP, o que é dispensável segundo a jurisprudência acima especificada, a inicial descreve os fatos que corroboram a aplicação desse dispositivo legal.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, na impossibilidade de se precisar o número de infrações cometidas e havendo informação de que elas ocorreram reiteradamente ao longo do tempo, cabe a aplicação da fração máxima de 2/3 decorrente da continuidade delitiva (Tema n. 1.202 do STJ). Precedentes.

5. Na espécie, observada a nítida frequência com que os crimes foram praticados, correta a aplicação da fração máxima, pois as violências sexuais eram rotineiras e perduraram longo período.

6. "A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver

Documento eletrônico VDA59246292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: be10978a-8e63-4807-a190-0cfd2f2d6714

> autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima" (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).
>
> 7. Há nítida relação de autoridade entre a vítima e o acusado, que é irmão do marido da genitora da agredia, cuidava da menor como se seu pai fosse e se aproveitou dessa condição para praticar os abusos sexuais, o que é suficiente para justificar a aplicação do art. 226, II, do CP.
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.192.725/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Desta forma, verifica-se também que, quanto à continuidade delitiva, não há desproporcionalidade na fração de 1/4. A Corte local reconheceu a prática de quatro delitos, e a jurisprudência do STJ adota precisamente a fração de 1/4 para quatro infrações em continuidade. A pretensão de reduzir o aumento ao mínimo legal pressuporia negar a moldura fática fixada na origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Assim, inexistindo teratologia, ilegalidade patente ou descompasso com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: be10978a-8e63-4807-a190-0cfd2f2d6714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.177 / SP

Número Registro: 2026/0078158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10001239620238260382 15000108520238260382 23320002022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS EUZEBIO CALIJURI
ADVOGADO	: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AGOSTINHO MOTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGOSTINHO MOTA
ADVOGADO	: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: bd5fc2f8-b29a-49b2-adb6-b3a39edb5dfc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: bd5fc2f8-b29a-49b2-adb6-b3a39edb5dfc